

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 134 - PEM 01/2023
Em 25 de 04 de 20 23

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01 /2023

Altera a redação do *caput* do artigo 101-A, bem como dos seus §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e acrescenta os §§ 10 e 11 ao artigo 101-A, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 1.º Altera a redação do *caput* do artigo 101-A, bem como dos seus §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Montenegro, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1.º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

...
§ 3.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

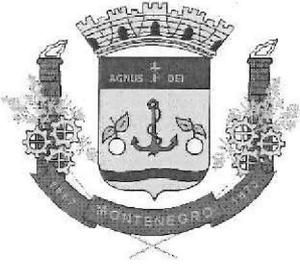
§ 4.º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 5.º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6.º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §§ 3º e 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - ...

...
§ 7.º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

§ 8.º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 9.º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias." (NR)

Art. 2.º Acrescenta os §§ 10 e 11 ao artigo 101-A, da Lei Orgânica do Município de Montenegro, com a seguinte redação:

"Art.101-A.

[...]

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, sendo que, nas emendas impositivas de que trata o § 1º deste artigo, deverá haver fracionamento igualitário entre os parlamentares.

§ 11 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento." (NR)

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montenegro, 20 de abril de 2023.

FELIPE KINN DA
SILVA:00188588051

Assinado de forma digital por
FELIPE KINN DA
SILVA:00188588051
Dados: 2023.04.24 15:56:33
-03'00"

Ver. Felipe Kinn da Silva
Presidente

Sergio Souza
Ver. Sergio Souza
Vice-Presidente

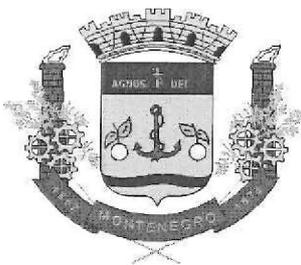
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ___/___/___	Ver. _____
Resultado da votação: Votos a favor _____	Abstenções _____
Presidente _____	Votos contra _____

Talis Ferreira
Ver. Talis Ferreira
1º Secretário

Ana Paula Machado
Ver.ª Ana Paula Machado
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ___/___/___	Ver. _____
Resultado da votação: Votos a favor _____	Abstenções _____
Presidente _____	Votos contra _____

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. nº:	134-PEM 01/2023	
Em	25	de 04 de 20 23

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montenegro tem por objetivo incluir no referido ato normativo o instituto da "emenda impositiva de bancada", em matéria orçamentária, no âmbito municipal, com base no art. 166, § 12, da Constituição Federal.

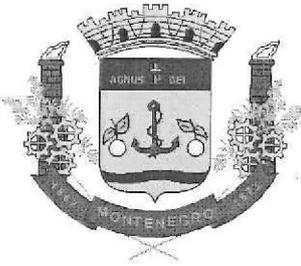
As emendas são ferramentas legislativas à disposição dos parlamentares, por meio das quais participam da elaboração do orçamento anual, tendo por objetivo o aperfeiçoamento da proposta encaminhada pelo chefe do Poder Executivo, com vistas a melhor distribuir os recursos públicos para atender as demandas da comunidade.

As assim chamadas "emendas impositivas" devem ter execução orçamentária (empenho e liquidação) e financeira (pagamento) obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica. As "emendas individuais" são impositivas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015, limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL); já as "emendas de bancada" são impositivas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 100/2019, limitadas a 1% da RCL.

A garantia da execução das emendas apresentadas quando da tramitação do projeto de lei orçamentária confere maior legitimidade à Casa Legislativa para a aplicação dos recursos públicos a fim de que sejam revertidos em prol da sociedade montenegrina.

No caso do Município de Montenegro, as emendas individuais foram recepcionadas pela Lei Orgânica Municipal, através da Emenda à Lei Orgânica nº 036, de 03 de dezembro de 2021, por força do princípio da simetria, restando ausente, ainda, a previsão das "emendas de bancada", na medida em que o § 12 do art. 166 da Constituição Federal contemplou, em sua redação, expressamente, a referência às bancadas de Estado ou do Distrito Federal, sem qualquer menção ao Município.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a temática em sede de ação direta de inconstitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083418285, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 03-07-2020), manifestou-se no sentido de que a aplicação do instituto do orçamento impositivo não é automática, inserindo-se na esfera de sua autonomia organizacional a adoção ou não das emendas parlamentares, individuais ou de bancada, de execução obrigatória, sendo que, "a criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional".



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

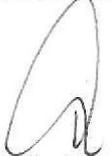
O art. 46, I, da Lei Orgânica Municipal prevê a competência da Câmara de Vereadores para alterá-la, desde que a emenda seja proposta por, no mínimo, um terço de seus membros.

Por fim, cabe ressaltar que, visando à inclusão do dispositivo das emendas de bancada impositivas, será realizada uma adequação no texto que originalmente institui as emendas individuais de execução obrigatória no ordenamento orçamentário municipal, reforçando os parâmetros constitucionais.

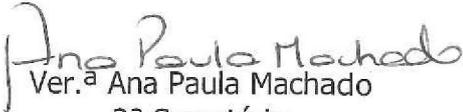
Câmara Municipal de Montenegro, 20 de abril de 2023.

FELIPE KINN DA SILVA:001885880
51

Ver. Felipe Kinn da Silva
Presidente


Ver. Talis Ferreira
1º Secretário


Ver. Sérgio Souza
Vice-Presidente


Ver.ª Ana Paula Machado
2ª Secretária